



**RELATÓRIO DA**  
**AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2020**  
PROCESSO SEI Nº 0030200005.004846/2020-07

**APROVAÇÃO DE PROJETOS PARA PRESTAÇÃO  
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE GÁS CANALIZADO  
POR MEIO DE SISTEMAS DE REDES LOCAIS DE  
DISTRIBUIÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Recife, 3 de dezembro de 2020.

## SUMÁRIO

<b>1. OBJETIVO .....</b>	<b>3</b>
<b>2. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>3. CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS .....</b>	<b>4</b>
<b>3.1. CONTRIBUIÇÕES DA ABRACE.....</b>	<b>4</b>
<b>3.2. CONTRIBUIÇÕES DA COPERGÁS.....</b>	<b>7</b>
<b>4. ANÁLISE E COMENTÁRIOS DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS.....</b>	<b>8</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>11</b>
<b>ANEXO A - MINUTA DE RESOLUÇÃO ARPE FINAL.....</b>	<b>12</b>

## 1. OBJETIVO

Este relatório tem por objetivo apresentar as análises das contribuições recebidas na **Audiência Pública nº 03/2020**, promovida pela ARPE na modalidade de intercâmbio documental, no período de **16 a 30 de novembro de 2020**, sobre a **normatização das regras relativas à aprovação de projetos para a prestação de serviço público de gás canalizado por meio de sistemas de rede local de distribuição no Estado de Pernambuco**.

## 2. INTRODUÇÃO

O Estado de Pernambuco, no interesse de desenvolver igualmente as regiões e evitar a realocação de empresas que possam utilizar gás canalizado em seus processos industriais, publicou o Decreto Estadual nº 49.226, de 27 de julho de 2020, que dispõe sobre a regulação dos sistemas de rede local para os serviços públicos de distribuição de gás canalizado, atribuindo competência à ARPE para editar normas complementares para aprovação e fiscalização dos projetos de redes locais.

Posteriormente para atendimento à solicitação da Copergás, foi realizada reunião, em 22 de agosto de 2020, para apresentar à ARPE, com base no Decreto nº 49.226/2020, uma visão preliminar dos projetos de sistemas de rede local de distribuição de gás natural em Petrolina e Garanhuns.

Nesse contexto, por meio da Portaria ARPE nº 035, de 13 de outubro de 2020, uma Comissão foi designada com integrantes das áreas técnico-operacional, econômico-financeira e jurídica, visando à normatização complementar, em especial, sobre a aprovação de projetos para prestação dos serviços públicos de gás canalizado por meio de sistemas de redes locais de distribuição no Estado de Pernambuco.

Assim, a ARPE, cumprindo a legislação (Lei Estadual nº 12.813/2005; Decreto Estadual nº 29.367/2006), e a Resolução ARPE nº 039, de 31/07/2007, convocou Audiência Pública, publicando no DOE de 11 de novembro de 2020 o Aviso de Audiência, na modalidade de intercâmbio documental, disponibilizando no website desta Agência (<http://www.arpe.pe.gov.br>) os seguintes documentos:

- Minuta de Resolução que é o documento principal a ser analisado para contribuições sobre as regras gerais para a aprovação de projeto de sistema de rede local;
- Nota Técnica ARPE/DTO/DEF nº 01/2020, de 13 de novembro de 2020, que fundamenta a proposta de resolução; e
- Regulamento da Audiência Pública nº 03/2020, de 09/11/2020.

Conforme Regulamento, além de dar publicidade à ação regulatória da ARPE, a Audiência Pública nº 03/2020 foi realizada com os seguintes objetivos:

- a) propiciar aos agentes e usuários a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões sobre assuntos de relevante interesse relacionados ao objeto da Audiência Pública, com observância dos princípios constitucionais da administração pública, especialmente os da legalidade e da transparéncia; e
- b) identificar, na forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto da Audiência Pública.

### **3. CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS**

Registra-se que nesta Audiência Pública foram recebidas contribuições da Associação Brasileira de Grande Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (ABRACE); e da Companhia Pernambucana de Gás (Copergás); apresentadas nos subitens, a seguir.

#### **3.1. CONTRIBUIÇÕES DA ABRACE**

As contribuições da ABRACE destacaram, em especial, a importância da transparéncia e publicidade dos projetos de redes locais, conforme resumido a seguir.

- a) a aprovação dos projetos de redes locais seja precedida de consulta pública para que os agentes do setor possam contribuir com a alocação eficiente de custos e tarifas adequadas a prestação do serviço de distribuição de gás canalizado no estado, bem como auxiliar a Agência na avaliação da viabilidade econômica destes projetos;
- b) os contratos de suprimento de GNC, GNL ou Biometano, firmados entre os supridores e a concessionária sejam divulgados ao mercado;
- c) os consumidores devem ter amplo acesso aos estudo de Redes Locais remetido pela concessionária à Arpe, expondo: os custos operacionais projetados; os custos com serviços de compressão, transporte, descompressão e regaseificação, quando aplicados; e os estudos de viabilidade econômico-financeiro, análise de impacto regulatório, de modo a permitir uma maior previsibilidade dos gastos e verificação pelo mercado da viabilidade dos projetos;
- d) separar a parcela do preço do gás natural (molécula) destinado ao sistema de rede local (PVn) como custo de aquisição do gás natural das outras parcelas específicas para atendimento das redes locais: serviços de transporte (T); compressão (Scomp), descompressão (Sdecomp) e regaseificação (Sregaf); e custo de capital com ativos construídos para as redes locais.

A ABRACE também sugeriu que fosse adotado um limite do custo anual e global de redes locais de 1% (um por cento) do custo total de aquisição do gás e do transporte realizado no ano interior, aplicável no ano regulatório, assim como é adotado no estado de São Paulo (Deliberação Arsesp nº 1.055/2020).

Por fim, sugeriu critérios, a serem adotados pela Arpe, para finalizar o repasse dos custos de redes locais para a tarifa do mercado cativo.

Nesse contexto, a ABRACE apresentou as seguintes sugestões para a Minuta de Resolução:

### 3.1.1 Inclusão de parágrafos ao artigo 3º

Art. 3º [...]

§6º A Arpe poderá solicitar à concessionária informações adicionais sempre que julgar necessária para aprovação dos projetos de redes locais.

§7º Deverão ser submetidos os projetos, relatórios de análise de viabilidade econômico-financeira e de mercado à Consulta Pública, garantindo ampla transparência ao processo de autorização dos projetos de distribuição de gás natural em redes locais.

### 3.1.2 Modificações no artigo 8º, que trata dos custos de aquisição de gás para as redes locais

Redação Original	Sugestão Abrace
<p>Art. 8º [...]</p> <p>§1º O custo referente ao preço PVn em R\$/m³ será repassado para as tarifas de todos os usuários do mercado cativo da concessionária no mesmo procedimento tarifário em que for repassada a alteração do preço de venda de gás do supridor com maior volume de compras pela concessionária.</p> <p>§2º Os custos em R\$/m³ dos serviços Scomp, T, Sdecomp e Sregaf serão repassados anualmente para as tarifas de todos os usuários do mercado cativo da concessionária na forma de parcela do PVx.</p>	<p>Art. 8º [...]</p> <p>§1º O custo referente ao preço PVn em R\$/m³ <u>será considerado como custo de aquisição do gás natural</u> e será repassado para as tarifas de todos os usuários do mercado cativo da concessionária no mesmo procedimento tarifário em que for repassada a alteração do preço de venda de gás do supridor com maior volume de compras pela concessionária.</p> <p>§2º Os custos em R\$/m³ dos serviços Scomp, T, Sdecomp e Sregaf, <u>e o custo de capital dos ativos aplicados na rede local</u>, <u>serão considerados como custos de encargo tarifário específico da rede local</u>, e repassados anualmente para as tarifas de todos os usuários do mercado cativo</p>

<b>Redação Original</b>	<b>Sugestão Abrace</b>
<p>§3º Os custos dos serviços Scomp, T, Sdecomp e Sregaf não irão compor os custos operacionais para fins de revisão da margem bruta de distribuição.</p> <p>§4º Não serão repassados para as tarifas os custos previstos nos §1º e §2º relativos a volume comercializado excedente ao autorizado pela ARPE para os sistemas de rede local.</p>	<p>da concessionária na forma de parcela do PVx.</p> <p>§3º Os custos que são tratados nos §1º e §2º terão um limite anual e global de 1% (um por cento) do custo total de aquisição do gás e do transporte realizado no ano regulatório anterior, para repasse às tarifas.</p> <p>§3º 4º Os custos dos serviços Scomp, T, Sdecomp e Sregaf não irão compor os custos operacionais para fins de revisão da margem bruta de distribuição.</p> <p>§5º Não serão repassados para as tarifas os custos previstos nos §1º, §2º e §3º, superiores aos valores aprovados pela ARPE para os sistemas de rede local.</p> <p>§6º O repasse dos custos tratados nos §1º e §2º, deste artigo, será encerrado nas seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I. Quando ocorrer a interligação da Rede Local ao Sistema Principal de Distribuição da Concessionária; ou</li> <li>II. Quando finalizar o período previsto para a interligação, caso fique demonstrada a inviabilidade econômico-financeira da integração ao Sistema principal de Distribuição da Concessionária.</li> <li>III. Caso a demanda esperada da conexão aos mercados de redes locais à malha integrada não seja alcançada em “x” anos, não mais poderá ser repassado os custos às tarifas.</li> <li>IV. Os ativos construídos nas redes locais só deverão compor a base de ativos da concessionária após interconexão com rede da concessionária.</li> </ul>

### **3.1.3 Modificações no artigo 10, que trata do acompanhamento dos sistemas de redes locais**

<b>Redação Original</b>	<b>Sugestão Abrace</b>
Art. 10 A concessionária deverá enviar à ARPE, em até 10 dias úteis do mês subsequente, relatório mensal informando as receitas e os volumes realizados por segmento em cada sistema de rede local.	Art. 10 A concessionária deverá enviar à ARPE, em até 10 dias úteis do mês subsequente, relatório mensal informando as receitas e os volumes realizados por segmento em cada sistema de rede local.  Essas informações serão disponibilizadas pela Arpe em seu site eletrônico.

## **3.2. CONTRIBUIÇÕES DA COPERGÁS**

As contribuições da COPERGÁS se concentraram nas autorizações emitidas pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), referidas nos incisos XI e XII do artigo 3º da minuta de Resolução ARPE.

A COPERGÁS considerou que a Resolução ANP nº 52/2015 estabelece a regulamentação de atividades de responsabilidade do supridor para construção de terminais de GNL, terminais de liquefação e regaseificação de GNL definindo os critérios para emissão das autorizações para construção e operação.

Nesse contexto, sugeriu que as autorizações da ANP e demais órgãos, por parte do Supridor, fossem vinculadas ao início da operação e não à aprovação do projeto de rede local, nos seguintes termos:

*No sentido de permitir que as atividades de responsabilidade da Copergás e do supridor sejam executadas paralelamente, sugerimos que a apresentação das autorizações da ANP e demais órgãos, por parte do Supridor, sejam vinculadas ao Início da Operação e não à Aprovação do Projeto. as obras de responsabilidade da Copergás só podem ser iniciadas após a aprovação do projeto pela ARPE, a redação atual comprometeria o atendimento do cronograma do projeto, pois dependeríamos da obtenção das autorizações da ANP para tal.*

*Da forma que estamos sugerindo, a ARPE aprova o início da construção por parte da Copergás e a ANP o início da construção pela parte do supridor, sendo que a operação só poderá ser iniciada após a Autorização de Operação emitida pela ANP, conforme previsto no Artigo 13 da minuta de resolução ora proposta (ART. 13 Ao exercício das atividades de GNC e GNL são exigidas, conforme legislação vigente, as autorizações obtidas junto à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis- ANP e demais órgãos competentes). Grifou-se*

Em complemento, a COPERGÁS opinou que não há necessidade de se informar preliminarmente a composição do gás para abastecimento do sistema de rede local, conforme a seguir transrito.

*[...] o gás a ser utilizado para o abastecimento do sistema de rede local deve atender a Resolução ANP nº 16 de 17/06/2008, suas revisões e outra que venha a substituí-la. Não havendo, portanto, a necessidade de informar a composição do gás a ser utilizado para abastecimento do sistema de rede local.*

Concluindo, a COPERGÁS sugeriu as seguintes modificações para os incisos XI e XII do artigo 3º, da Minuta de Resolução ARPE.

<b>Redação Original</b>	<b>Sugestão Copergás</b>
<p>Art. 3º [...]</p> <p>XI – Composição do gás a ser utilizado para abastecimento do sistema de rede local com a devida autorização da ANP e respectivos custos estimados na existência de serviços associados para alterações químicas ou físicas da composição do gás;</p> <p>XII – Forma de Suprimento, incluindo o trajeto do gás até a ETC no sistema de rede local com as devidas autorizações de transporte de substâncias perigosas;</p>	<p>Art. 3º [...]</p> <p>XI – custos estimados na existência de serviços associados para alterações químicas ou físicas da composição do gás;</p> <p>XII – Forma de Suprimento, incluindo o trajeto do gás até a ETC;</p>

#### **4. ANÁLISE E COMENTÁRIOS DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS**

Registra-se que as contribuições serão comentadas individualmente, na ordem dos dispositivos da Resolução, de forma a evidenciar as sugestões acatadas e motivando as que não puderam ser incorporadas na versão final da Resolução ARPE.

<b>Contribuição</b>	<b>Comentário ARPE</b>	<b>Situação</b>
Art. 3º [...] §6º A Arpe poderá solicitar à concessionária informações adicionais sempre que julgar necessária para aprovação dos projetos de redes locais.	Considerando as competências institucionais registradas na legislação, em especial, no Decreto nº 49.226/2020 (§ 3º, art. 8º) entendeu-se, num primeiro momento, que não haveria necessidade de reforçar esta possibilidade, mas diante desta sugestão da ABRACE, verificou-se ser importante evidenciá-la.	Acatada Integralmente
Art. 3º [...] §7º Deverão ser submetidos os projetos, relatórios de análise de viabilidade econômico-financeira e de mercado à Consulta Pública,	A ARPE também entende ser muito importante dar publicidade aos processos sob a sua responsabilidade, analisando a possibilidade de serem realizadas consultas públicas, mesmo	Acatada Parcialmente

**RELATÓRIO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2020**

**APROVAÇÃO DE PROJETOS PARA SISTEMAS DE  
REDES LOCAIS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS  
CANALIZADO NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Contribuição	Comentário ARPE	Situação
garantindo ampla transparência ao processo de autorização dos projetos de distribuição de gás natural em redes locais.	em situações em que não se configuram como legalmente obrigatórias, como, por exemplo, esta normatização para aprovação de projetos de rede local. Assim, das análises realizadas, a Comissão opina pela <u>não obrigatoriedade</u> da realização de Consultas Públicas como prerrogativa para a aprovação de projetos de rede local. Ressalta-se, porém, que acrescentado um parágrafo no sentido de registrar a possibilidade da realização de consultas públicas sempre que forem identificadas condições que favoreçam a qualidade decisória desta Agência.	
Art. 3º [...] XI – custos estimados na existência de serviços associados para alterações químicas ou físicas do gás utilizado;	Diante das justificativas apresentadas pela Copergás, a Comissão opinou pela possibilidade de acatar a sugestão de que a autorização da ANP seja necessária no início da operação do sistema e não no estudo de viabilidade da rede local.	Acatada Parcialmente
Art. 3º [...] XII – Forma de Suprimento, incluindo o trajeto do gás até a ETC;	Diante das justificativas apresentadas pela Copergás, a Comissão opinou pela possibilidade de acatar a modificação sugerida.	Acatada Integralmente
Art. 8º [...] §1º O custo referente ao preço PVn em R\$/m <sup>3</sup> <u>será considerado como custo de aquisição do gás natural</u> e será repassado para as tarifas de todos os usuários do mercado cativo da concessionária no mesmo procedimento tarifário em que for repassada a alteração do preço de venda de gás do supridor com maior volume de compras pela concessionária.	O texto incluído pela ABRACE neste parágrafo somente reforça as disposições do Decreto nº 49.226/2020 que orientou a normatização realizada pela ARPE de forma complementar.	Acatada Integralmente
Art. 8º [...] §2º Os custos em R\$/m <sup>3</sup> dos serviços Scomp, T, Sdecomp e Sregaf, <u>e o custo de capital dos ativos aplicados na rede local, serão considerados como custos de encargo tarifário específico da rede local</u> , e repassados anualmente para as tarifas de todos os usuários do mercado cativo da concessionária na forma de parcela do PVx.	Em primeiro lugar, cabe registrar que tanto os contratos quanto o mercado de gás natural do Estado de São Paulo são muito diversos de Pernambuco. Ressalta-se que o Decreto nº 49.226/2020 contemplou todas as orientações, remetendo à Arpe a competência de emitir normas complementares.  O custo de capital está associado ao cálculo da margem de distribuição da Concessionária, enquanto que os gastos associados compressão, descompressão, regaseificação e transporte são inerentes à parcela de preço de venda de cada contrato de suprimento.  É importante registrar que a forma de tratamento do custo de capital encontra-se prevista no contrato de concessão, não	Não Acatada

**RELATÓRIO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2020**

**APROVAÇÃO DE PROJETOS PARA SISTEMAS DE  
REDES LOCAIS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS  
CANALIZADO NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Contribuição	Comentário ARPE	Situação
	<p>permitindo deslocar investimentos realizados pela Concessionária, inerentes à margem de distribuição, para aplicação de novas regras, com exceção da alteração na composição dos custos conforme o Anexo I do referido Decreto Estadual.</p> <p>Quanto ao destaque do custo de capital, entende-se que poderá ser utilizada a contabilidade para registro dos investimentos para cada projeto de rede local. Sendo assim, foi inserido o parágrafo único no artigo 14 evidenciando essa orientação.</p>	
Art. 8º [...] §3º Os custos que são tratados nos §1º e §2º terão um limite anual e global de 1% (um por cento) do custo total de aquisição do gás e do transporte realizado no ano regulatório anterior, para repasse às tarifas.	Com o início da operação de redes locais, será possível realizar monitoramento dos custos de aquisição do gás e consequentemente a ARPE poderá realizar avaliação mais assertiva de um possível limite anual e global. Há previsão de que esta resolução será revista após 3 anos da implantação do primeiro projeto de rede local (artigo 15).	Não Acatada
Art. 8º [...] §5º Não serão repassados para as tarifas os custos previstos nos §1º, §2º e §3º, superiores aos valores aprovados pela ARPE para os sistemas de rede local.	Como a contribuição anterior que criaria o parágrafo 3 não foi acatada, por consequência essa alteração não é necessária.	Não Acatada
§6º O repasse dos custos tratados nos §1º e §2º, deste artigo, será encerrado nas seguintes situações: I. Quando ocorrer a interligação da Rede Local ao Sistema Principal de Distribuição da Concessionária; ou	Nesse caso, os custos das redes locais passariam a integrar os custos de manutenção da rede de distribuição principal.	Acatada Integralmente
§6º [...] II. Quando finalizar o período previsto para a interligação, caso fique demonstrada a inviabilidade econômico-financeira da integração ao Sistema principal de Distribuição da Concessionária.	Nesse caso, a situação corresponde à possibilidade da rede local ser desativada.	Acatada Integralmente
§6º [...] III. Caso a demanda esperada da conexão aos mercados de redes locais à malha integrada não seja alcançada em "x" anos, não mais poderá ser repassado os custos às tarifas.	Por se tratar de um novo processo em termos de rede de distribuição, entende-se ser difícil a projeção de demanda em termos temporais.	Não Acatada
§6º [...] IV. Os ativos construídos nas redes locais só deverão compor a base de ativos da concessionária após interconexão com rede da concessionária.	O Anexo I do Contrato de Concessão prevê que o custo de capital é calculado pela remuneração dos investimentos realizados, logo os ativos construídos nas redes locais deverão compor a base de ativos da concessionária independente da interligação com a rede principal.	Não Acatada

**RELATÓRIO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2020**
**APROVAÇÃO DE PROJETOS PARA SISTEMAS DE REDES LOCAIS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Contribuição	Comentário ARPE	Situação
Art. 10 A concessionária deverá enviar à ARPE, em até 10 dias úteis do mês subsequente, relatório mensal informando as receitas e os volumes realizados por segmento em cada sistema de rede local. Essas informações serão disponibilizadas pela Arpe em seu site eletrônico.	A ARPE também entende ser muito importante dar publicidade aos processos sob a sua responsabilidade, a Comissão opina no sentido de acatar a contribuição. Dessa forma, foi incluído um parágrafo no art. 10 visando maior transparência aos relatórios de monitoramento dos custos realizados pela ARPE.	Acatada Integralmente

Registra-se que das 13 contribuições de melhoria recebidas, 6 foram acatadas integralmente, 2 foram parcialmente acatadas e 5 não se mostraram passíveis de integração à versão final da resolução ARPE, em especial, por não se alinharem com a regulamentação local sobre o mercado de gás natural do Estado de Pernambuco.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, de acordo com as análises realizadas no âmbito da Comissão instituída pela Portaria ARPE nº 035/2020, serão incluídas contribuições recebidas na Audiência Pública ARPE nº 03/2020, ajustando-se os artigos 3º, 8º, 10 e 14 da Minuta de Resolução, conforme marcações (fonte vermelha) no Anexo A.

Assim, em atendimento ao §1º do artigo 8º da Resolução ARPE nº 39/2007, que estabelece as normas gerais para a realização das Audiências Públicas, submete-se este Relatório à aprovação da Diretoria da ARPE.

Recife, 3 de dezembro de 2020.

**Maria Ângela Albuquerque de Freitas**

Coordenadora de Tarifas e Estudos Econômicos Financeiros  
Presidente da Comissão instituída pela Portaria ARPE nº 035/2020

**Danilo Rudrigues de Almeida Lira**

Analista de Regulação, matrícula 336-0

**Tatiana Toraci Góis**

Analista de Regulação, matrícula 294-1

**Roberta Borges Brito Alecrim**

Coordenadora de Gás, Transportes, e Rodovias

**Argemiro Alvarez Rivas**

Analista Suplementar de Regulação,  
matrícula 2579-8

**Cláudia Barros Cunha**

Analista de Regulação, matrícula 333-6

**ANEXO A - MINUTA DE RESOLUÇÃO ARPE FINAL****CONSIDERANDO AS CONTRIBUIÇÕES DA AUDIÊNCIA PÚBLICA ARPE Nº 03/2020****RESOLUÇÃO Nº \_\_\_, DE \_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020.**

Disciplina a aprovação de projetos para prestação dos serviços públicos de gás canalizado por meio de sistemas de redes locais de distribuição no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

**A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ARPE**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na **Lei Estadual nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003**, em especial o inciso IV do art. 2º e o inciso VI do §1º do art. 3º, que lhes atribuem competência para a regulação, o controle e a fiscalização das instalações e dos serviços de distribuição de Gás Canalizado no Estado de Pernambuco, bem como aprovar níveis e estruturas tarifárias;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da **Lei Estadual nº 15.900, de 11 de outubro de 2016**, que confere à ARPE o poder de regular, fiscalizar e supervisionar os serviços locais de gás canalizado;

CONSIDERANDO o **Decreto Estadual nº 49.226, de 27 de julho de 2020**, que dispõe sobre a regulação dos sistemas de rede local para os serviços públicos de gás canalizado no Estado de Pernambuco, em especial o parágrafo único do art. 1º, competindo à ARPE a edição de normas complementares para aprovação e fiscalização dos projetos de redes locais;

CONSIDERANDO os termos da regulação estabelecida pela **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP**, na **Portaria nº 118, de 11 de julho de 2000**, e na **Resolução nº 41, de 5 de dezembro de 2007**; bem como as especificações contidas na **Resolução nº 16, de 17 de junho de 2008**, e na **Resolução nº 08, de 30 de janeiro de 2015**;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas e devidamente analisadas conforme registrado no **Relatório da Audiência Pública nº 03/2020**, promovida pela ARPE na **modalidade de intercâmbio documental, no período de 16 a 30 de novembro de 2020**;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer condições para a aprovação de projetos que visem à prestação de serviço público de gás canalizado por meio de sistemas de redes locais de distribuição no

Estado de Pernambuco.

**Art.2º** Para os fins desta Resolução define-se:

- I. Biometano: o biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano derivado da purificação de biogás, conforme as especificações e exigências estabelecidas na Resolução ANP nº 08, de 30 de janeiro de 2015, ou de outra que venha a substituí-la;
- II. Concessionária: pessoa jurídica detentora de contrato de concessão, para prestação dos serviços locais de gás canalizado;
- III. Contrato de suprimento: modalidade de contrato de compra e venda pelo qual o supridor e a concessionária ajustam as características técnicas e as condições comerciais do suprimento de gás;
- IV. Estação de Transferência de Custódia – ETC (City Gate): conjunto de equipamentos e instalações onde é feita a transferência de propriedade do Gás, do Supridor à Concessionária, e que tem por finalidade regular a pressão, assim como medir e registrar o volume de Gás, nas condições de entrega, de modo contínuo;
- V. Estação Satélite de Gás Comprimido: instalações pertencentes ao sistema de distribuição isolado, onde ocorre a recepção do gás por meio dos modais rodoviário ou ferroviário e onde se localizam os equipamentos de medição, regulação de pressão, e as válvulas de controle onde se conecta o sistema de distribuição isolado;
- VI. Estação Satélite de Gás Liquefeito: instalações não pertencentes ao sistema de distribuição isolado, onde ocorre a recepção do gás por meio dos modais rodoviário ou ferroviário e onde se localizam os equipamentos de gaseificação, de medição, regulação de pressão, e as válvulas de controle onde se conecta o sistema de rede local, projeto estruturante ou sistema de distribuição isolado.
- VII. Gás: gás natural ou gás combustível, de qualquer origem, fornecido como energético, matéria-prima ou insumo de qualquer espécie a unidades usuárias, na forma canalizada por meio do sistema de distribuição, por uma concessionária detentora de concessão dos serviços locais de gás canalizado;
- VIII. Mercado cativo: conjunto dos usuários do sistema de distribuição na área de concessão cujo gás a ser utilizado será comercializado com exclusividade pela concessionária de forma a garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão;
- IX. Projeto Básico: o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos

estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

- X. Rede local, projeto estruturante ou sistema de distribuição isolado: conjunto de dutos e demais equipamentos de distribuição que estão isolados do sistema principal de distribuição da concessionária, atendendo a unidades usuárias, e recebem gás por meio de outros modais;
- XI. Sistema principal de distribuição ou sistema de distribuição: conjunto de tubulações, instalações e demais componentes, de construção e operação exclusiva do concessionário, que interligam os pontos de entrega ou pontos de recepção e os pontos de fornecimento ou pontos de entrega de movimentação, indispensáveis à prestação dos serviços locais de gás canalizado;
- XII. Supridor: empresa executora da atividade de suprimento de gás à concessionária, na forma da legislação federal.

**Art. 3º** Os projetos para prestação de serviço de distribuição por redes locais devem ser apresentados pela concessionária visando sua aprovação pela ARPE, atendendo aos seguintes requisitos:

- I. justificativas para inclusão do projeto;
- II. projeto básico, observados os termos desta disciplina;
- III. volumes previstos para comercialização na rede local, considerando o crescimento vegetativo e a estimulação em razão da chegada do serviço de distribuição de gás canalizado;
- IV. custo estimado dos serviços contratados;
- V. cronograma físico-financeiro de realização das obras da rede local;
- VI. cronograma das obras para interligação do sistema de rede local ao Sistema Principal de Distribuição;
- VII. estudo de viabilidade econômico-financeira da rede local, incluindo a apresentação de estudos e termos de compromisso que demonstrem a sustentabilidade do projeto de implantação da rede local e das atividades de compressão ou liquefação, de transporte e de descompressão ou regaseificação, com os respectivos custos e habilitação dos potenciais contratados;
- VIII. estudo de mercado, incluindo a estimativa de número de clientes, segmentos atendidos, bem como estudo de disponibilidade futura de suprimento;
- IX. comprovação da disponibilidade de gás nos contratos de suprimento da concessionária ou garantia formal junto a supridores para atendimento ao mercado da rede local;

- X. detalhamento dos impactos projetados no custo de aquisição e na tarifa média de gás natural a ser praticada;
- XI. composição do gás a ser utilizado para abastecimento do sistema de rede local e respectivos custos estimados na existência de serviços associados para alterações químicas ou físicas do gás utilizado;
- XII. forma de suprimento, incluindo o trajeto do gás até a ETC no sistema de rede local;
- XIII. orçamento para execução do projeto de rede local, informando o valor da obra que será convertido em investimento, em Reais (R\$) e em Reais por km de rede local (R\$/km), conforme diretrizes e princípios da contabilidade brasileira.

**§1º** O fornecimento de gás, para fins de GNC ou de GNL e biometano, será sempre efetuado mediante gás comprado pela concessionária a partir de Contrato(s) de Suprimento assinado(s) com o(s) supridor(es).

**§2º** Nos casos de abastecimento de rede local com biometano misturado com gás natural, a mistura deverá atender a Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008, ou de outra que venha a substituí-la.

**§3º** Em caso de atraso ou descumprimento do cronograma das obras da rede local, a concessionária deverá enviar à ARPE as justificativas técnicas e econômicas, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Resolução ARPE nº 034, de 10 de agosto de 2006.

**§4º** Caso a concessionária julgue necessário alterar o projeto de interligação da rede local ao Sistema Principal de Distribuição, em função de características de desenvolvimento de mercado, deverá enviar à ARPE justificativa, estudo atualizado e proposta de novo cronograma.

**§5º** A concessionária deverá enviar à ARPE eventuais alterações do orçamento do projeto de rede local, após sua aprovação pela Agência.

**§6º** Sempre que a ARPE julgar necessário poderá solicitar informações complementares ou estudos mais detalhados que tragam precisão e segurança na análise dos projetos.

**§7º** Os projetos de redes locais, relatórios de análise de viabilidade econômico-financeira e de mercado poderão, a critério da ARPE, ser submetidos à Consulta Pública.

**Art. 4º** A concessionária somente poderá iniciar a execução da obra do sistema de rede local após aprovação do projeto pela ARPE, caso contrário, estará submetida a penalidades previstas no art. 35 da Resolução ARPE nº 034/2006.

**Art. 5º** O sistema de rede local será suprido por modais alternativos, GNC, ou GNL, ou Biometano, ou misturas gasosas, até sua obrigatoriedade interligação ao sistema principal de distribuição da concessionária.

**Art. 6º** Os usuários dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado ligados por meio do sistema de rede local de gás serão atendidos nas mesmas condições dos usuários ligados ao sistema principal de distribuição.

**Art. 7º** A concessionária deverá enviar à ARPE o volume anual de gás do mercado cativo constante no orçamento anual em até 30 (trinta) dias contados da sua aprovação.

**§1º** O volume total de gás a ser disponibilizado para os sistemas de rede local está limitado a 5% (cinco por cento) do volume total do mercado cativo para os 12 meses correspondentes a cada período tarifário e será calculado com base no orçamento.

**§2º** Caso não ocorra o procedimento anual de Revisão da Margem Bruta de Distribuição, a ARPE homologará, por meio de resolução, o volume total de gás projetado para comercialização para os sistemas de rede local, para os 12 meses correspondentes ao período tarifário.

**Art. 8º** O Preço de Venda de gás (R\$/m<sup>3</sup>) de cada supridor à concessionária no ponto de suprimento do sistema de rede local será calculado pela fórmula a seguir:

$$\mathbf{PVx = PVn + Scomp + T + Sdecomp + Sregaf}$$

Onde,

**PVn** - Preço do Gás Natural destinado ao Sistema de Rede Local no ponto de compressão ou no ponto de recepção do Gás Natural Liquefeito (GNL), em R\$/m<sup>3</sup>;

**Scomp** - Serviço de Compressão do Gás Natural, em R\$/m<sup>3</sup>;

**T** - Transporte do Gás Natural Comprimido (GNC) do ponto de compressão até a Estação Satélite de Gás Comprimido ou se GNL, transporte do ponto de entrega e aquisição do GNL até a Estação Satélite de Gás Liquefeito, em R\$/m<sup>3</sup>;

**Sdecomp** - Serviço de Descompressão do GNC no ponto de injeção do gás natural no Sistema de Distribuição Isolado, em R\$/m<sup>3</sup>;

**Sregaf** - Serviço de Regaseificação do GNL no ponto de injeção do Gás Natural no Sistema de Distribuição Isolado, em R\$/m<sup>3</sup>.

**§1º** O custo referente ao preço PVn em R\$/m<sup>3</sup> será **considerado como custo de aquisição do gás natural** e repassado para as tarifas de todos os usuários do mercado cativo da concessionária no mesmo procedimento tarifário em que for repassada a alteração do preço de venda de gás do supridor com maior volume de compras pela concessionária.

**§2º** Os custos em R\$/m<sup>3</sup> dos serviços Scomp, T, Sdecomp e Sregaf serão repassados anualmente para as tarifas de todos os usuários do mercado cativo da concessionária na forma de parcela do PVx.

**§3º** Os custos dos serviços Scomp, T, Sdecomp e Sregaf não irão compor os custos operacionais para fins de revisão da margem bruta de distribuição.

**§4º** Não serão repassados para as tarifas os custos previstos nos §1º e §2º relativos a volume comercializado excedente ao autorizado pela ARPE para os sistemas de rede local.

**§5º** O repasse dos custos tratados nos §1º e §2º deste artigo, será encerrado nas seguintes situações:

I. Quando ocorrer a interligação da Rede Local ao Sistema Principal de Distribuição da Concessionária; ou

II. Quando finalizar o período previsto para a interligação, caso fique demonstrada a inviabilidade econômico-financeira da integração ao Sistema principal de Distribuição da Concessionária.

**Art. 9º** O preço médio ponderado de venda de gás pelos supridores à concessionária (PV) é calculado pela fórmula a seguir:

$$PV = \frac{(PV_1 \times V1) + (PV_2 \times V2) + (PV_3 \times V3) + \dots + (PV_x \times Vx)}{V_1 + V_2 + V_3 + \dots + V_x}$$

Onde,

**PVx** - preço de venda de gás estabelecido em contrato de suprimento para o volume orçado Vx (R\$/m<sup>3</sup>);

**Vx** - Volume orçado relacionado ao contrato de suprimento X (m<sup>3</sup>).

**Art. 10** A concessionária deverá informar à ARPE os valores mensais dos preços de gás, calculados conforme as fórmulas dos artigos 8º e 9º, em até 10 dias úteis do mês subsequente, acompanhado de comprovação dos custos incorridos com:

- I. contratos de suprimento de gás natural, de GNC, de GNL e de Biometano;
- II. contratos de transporte de GNC, GNL e Biometano; e
- III. serviços de compressão, liquefação, descompressão e regaseificação.

**Parágrafo único.** A ARPE disponibilizará, em seu sítio eletrônico, os Relatórios de Monitoramento, visando dar maior transparência ao processo de acompanhamento das redes locais.

**Art. 11** A concessionária deverá enviar à ARPE, em até 10 dias úteis do mês subsequente, relatório mensal informando as receitas e os volumes realizados por segmento em cada sistema de rede local.

**Art. 12** As tarifas aplicadas aos usuários dos serviços de distribuição de gás canalizado em redes locais deverão obedecer aos segmentos e faixas de consumo constante das tabelas tarifárias homologadas pela ARPE.

**Art. 13** Ao exercício das atividades de GNC e GNL são exigidas, conforme legislação vigente, as autorizações obtidas junto à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e demais órgãos competentes.

**Art. 14** A ARPE aprovará por meio de Resolução o projeto de prestação dos serviços públicos de gás canalizado de distribuição para cada sistema de rede local e por prazo determinado.

**Parágrafo único.** A Copergás deverá registrar na contabilidade os investimentos realizados nas redes locais de forma segregada para cada projeto.

**Art. 15** A revisão desta Resolução será realizada após três anos da implantação do primeiro projeto de rede local, sem prejuízo da constatação de necessidade de revisão em prazo inferior.

Recife, XX de XXXXXX de 2020.